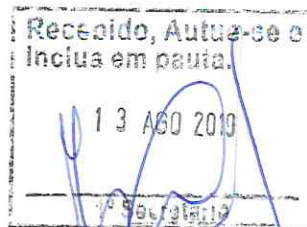




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 13 AGO 2019 Protocolo: 200/19 Processo: 200/19	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 197/19
	AUTOR: Deputado Estadual Luizinho Goebel		
<i>Acrescenta dispositivos a Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências”.</i> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA: Art. 1º. Acrescenta o inciso VI no art. 5º da Lei nº 3.896/2016, que “Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º. VI – Nas ações de cobrança e execução, a qualquer título, de honorários advocatícios. Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 4º no art. 12 da Lei nº 3.896/2016 Art. 12.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: Deputado Estadual Luizinho Goebel

§ 4º – Não se aplicam as alíquotas previstas neste artigo nos casos de ações de cobranças de honorários advocatícios.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 31 de julho de 2019.

LUIZINHO GOEBEL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a modificação acima tem a finalidade de assegurar que os advogados recebam os honorários previamente contratados com clientes sem custas processuais, tendo em vista que os honorários advocatícios têm natureza alimentar consagrado no Código de Processo Civil e na Jurisprudência vigente.

O artigo 85, § 14, do NCPC, veio normatizar a natureza alimentar dos honorários, tornando-a indiscutível. Senão vejamos:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: Deputado Estadual Luizinho Goebel

Não obstante estar expressamente previsto no Código de Processo Civil, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) em súmula vinculante 47, anteriormente já reconhecia a natureza alimentar nos honorários advocatícios, conforme transcrição abaixo:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Ante a inquestionável natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, bem como o teor das normas legais referidas. Diante disso, conclui-se que cabe a isenção de custas processuais para os feitos executivos que tratem exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios.

Há de se considerar que o advogado é profissional autônomo e necessita da efetivação de pagamento de seus honorários para o sustento pessoal e familiar, entretanto, é recorrente a inadimplência na relação entre advogado e cliente, obrigando-os a recorrer à justiça para garantir seus pagamentos sujeitando-se a recolher custas processuais e cartorárias, ocasionando prejuízos indevidos.